COMUNICADO TÉCNICO No. 1/88

Sociedades de Arrendamento Mercantil e Provisão para duvidosos em Financeiras.

1. INTRODUÇÃO

O presente Comunicado Técnico está sendo emitido objetivando, em sua primeira parte, uniformizar a redação dos pareceres dos auditores independentes no que respeita à apresentação das contas das sociedades de arrendamento mercantil. Em seguida, o IBRACON analisa e orienta os seus associados quanto à contabilização como ajustes de exercícios anteriores dos efeitos das mudanças de critério para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa face às disposições da Resolução no. 1.423 do Banco Central do Brasil (BACEN), publicada no *DOU* de 30 de novembro de 1987, aplicável a bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e caixas econômicas.

2. SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Comunicado Técnico no. 3/87 do IBRACON, de 23 de julho de 1987, apresenta comentários sobre os efeitos das disposições da Circular no. 1.101 do BACEN, de 30 de dezembro de 1986, no plano contábil das sociedades de arrendamento mercantil (CODAM). Menciona, também, que, ao proceder ao ajuste, pela constituição de provisão para perdas decorrentes de contratos de arrendamento, determinada pela referida circular, somente o patrimônio líquido e o lucro líquido passariam a ser apresentados de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos (PCGA) (princípios fundamentais de contabilidade - PFC).

Portanto, é requerido dos auditores independentes a correspondente ressalva, no parecer, quanto à apresentação de algumas contas patrimoniais e dos resultados, por não contemplarem a reclassificação, requerida pelos PCGA (PFC), dos saldos das transações com os bens arrendados para as correspondentes contas do ativo circulante e realizável a longo prazo (no balanço patrimonial) e de rendas de arrendamento (na demonstração do resultado).

Em decorrência, os auditores independentes vêm emitindo pareceres mencionando aquela não-reclassificação, contudo de forma bastante diversificada. Para orientação dos auditores independentes, e da comunidade como um todo, quanto à emissão de pareceres mais uniformes, o IBRACON apresenta o anexo modelo contendo um parágrafo intermediário (parágrafo 2), que descreve a falta de reclassificação antes mencionada e o correspondente reflexo no parágrafo da opinião (parágrafo 3).

3. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O BACEN, através do item XII da Resolução no. 1.423, de 27 de novembro de 1987, dispõe que "as instituições credoras deverão contabilizar os efeitos das mudanças de critérios decorrentes da aplicação da resolução já por ocasião do balanço de 31-12-87, devendo seu registro ser efetuado somente a débito de Lucros ou Prejuízos Acumulados".

O IBRACON procede à análise dos termos da referida resolução, e entende que, à vista da Lei das Sociedades por Ações e da técnica contábil, não há amparo técnico para o registro daqueles efeitos diretamente a débito de Lucros ou Prejuízos Acumulados quando tais efeitos não decorreram de fatos atribuíveis a exercícios anteriores.

As normas do BACEN anteriores à Resolução no. 1.423 já permitiam aos administradores das instituições financeiras efetuar o registro de provisão por montante suficiente para fazer face às perdas conhecidas e calculáveis; após a edição da citada resolução, as normas continuam permitindo o registro de uma provisão adequada para riscos específicos e globais, levando ainda em conta os aspectos conjunturais.

Em conseqüência, entende o IBRACON que, se a instituição financeira, em que pese possa estar seguindo as disposições da Resolução no. 1.423, efetuar a contabilização a débito da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados do ajuste decorrente de fatos atribuíveis ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1987, o auditor deve ressalvar o seu parecer se os efeitos forem relevantes.

Por outro lado, o IBRACON destaca que, se o ajuste decorrer de fatos atribuíveis a exercício ou exercícios anteriores, o registro deve ser feito na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, e que compete ao auditor independente julgar sobre a necessidade de qualquer menção do assunto em seu parecer, já que são afetadas pelo ajuste as demonstrações financeiras (contábeis) sobre as quais ele havia emitido parecer anteriormente.

4. VIGÊNCIA DESTE COMUNICADO TÉCNICO

As disposições do presente Comunicado Técnico são aplicáveis a partir desta data.

São Paulo, 27 de janeiro de 1988.

ANEXO

PARECER DOS AUDITORES

(PARA SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Data

Destinatário(s)

- 1 Examinaremos os balanços patrimoniais de em 31 de dezembro de 1987 e de 1986 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos relativas aos exercícios findos naquelas datas. Nossos exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e, conseqüentemente, incluíram as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias, inclusive quanto à revisão dos critérios e procedimentos adotados em relação aos ajustes dos Programas de Estabilização Econômica.
- 2 A sociedade registra as suas operações e elabora as suas demonstrações financeiras com a observância das diretrizes contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM Comissão de Valores Mobiliários -, que requerem o ajuste ao valor presente da carteira de arrendamento mercantil como provisão para insuficiência (ou superveniência) de depreciação, classificada no ativo permanente (nota explicativa N). Essas diretrizes não requerem a reclassificação das operações, que permanecem registradas de acordo com as disposições da Lei no. 6.099/74, para as rubricas de ativo circulante e realizável a longo prazo e rendas de arrendamento, mas resultam na apresentação do lucro líquido (prejuízo) do exercício e do patrimônio líquido de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.
- 3 Em nossa opinião, exceto quanto à não-reclassificação mencionada no parágrafo 2, as referidas demonstrações financeiras (ou contábeis) representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira de em 31 de dezembro de 1987 e de 1986 e o resultado de suas operações e as origens e aplicações de seus recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicado com uniformidade.

Observação:

É necessário referir-se ao Comunicado Técnico no. 5/87 se a sociedade de arrendamento mercantil apresentar conjuntamente as demonstrações financeiras (contábeis) "pela legislação societária" e "pela correção integral".